Acórdão: 18.844/10/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000164422-78

Impugnação: 40.010127016-53

Impugnante: Annetta Indústria Química Ltda

IE: 460083359.00-39

Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega (abril a dezembro de 2009) e entrega em desacordo com a legislação tributária (janeiro a março de 2009) dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 46/54, reconhecendo o lançamento e promovendo o pagamento respectivo, utilizando-se das reduções pertinentes previstas no § 7 ° do art. 217 do RICMS/02, além de juntar aos autos os documentos de fls. 72/83.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 87/90, refutando os argumentos de defesa.

DECISÃO

Ratificando o relatório supra, verifica-se que o lançamento em questão cuida da constatação de falta de entrega (abril a dezembro de 2009) e entrega em desacordo com a legislação tributária (janeiro a março de 2009) dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Salienta o relatório fiscal que a entrega em desacordo dos arquivos (janeiro a março de 2009) ocorreu em razão da falta de informação quanto aos registros tipo 54,

74 e 75, conforme previsão constante dos itens 13, 20 e 21 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS.

Exigência da Multa Isolada de 5000 UFEMGs por período prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Cumpre de início ressaltar que a ora Impugnante, reconhecendo a imputação fiscal em questão, promoveu o pagamento do crédito tributário, conforme documentos de fls. 69/71, utilizando-se da redução prevista no § 7° do art. 217 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 217 - As multas por falta de pagamento, pagamento a menor ou pagamento intempestivo do imposto, calculadas com base no critério a que se refere o inciso III do caput do artigo 209 deste Regulamento, serão de:

(. . .)

§ 7º - As multas previstas nos incisos II a IV, no inciso VII, na alínea "a" do inciso VIII, na alínea "a" do inciso IX e nos incisos XVI, XXIX e XXXIII a XXXV do art. 215 e no inciso XXIV do art. 216, além das reduções previstas no inciso II do caput deste artigo, serão reduzidas a 50% (cinqüenta por cento) do valor caso seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de até sessenta dias da ciência do Auto de Infração.

§ 8º - Para fins de eficácia da redução a que se refere o parágrafo anterior, considera-se sanada a irregularidade quando a obrigação for cumprida segundo os padrões estabelecidos pela legislação.

Não obstante, verifica-se que nos termos do § 8º supra, a "eficácia" da redução pressupõe que seja sanada a irregularidade nos exatos termos previstos pela legislação.

Nesse sentido, constata-se que a ora Impugnante transmitiu, após ser intimada do Auto de Infração, via SINTEGRA, os arquivos não entregues, além de retransmitir aqueles que se encontravam em desacordo, conforme documentos de fls. 72/83.

Analisando-se os arquivos transmitidos, constata-se, sem muito esforço, que a ora Impugnante não apresentou no arquivo retransmitido do mês de fevereiro de 2009 o registro tipo 74, que representa o Registro de Inventário, obrigatório nos termos do item 20 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS.

Destaca-se, ainda, a informação do Fisco às fls. 90 de que havia divergências dos arquivos dos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro no confronto com as DAPIs (Declaração de Informação e Apuração do ICMS) respectivas.

Diante do exposto, conclui-se que o pagamento realizado pela Impugnante não extinguiu o crédito tributário tendo em vista que não foram sanadas, nos termos da legislação, as infrações apontadas pelo lançamento em questão.

Assim, deve-se abater do crédito tributário o valor pago indevidamente reduzido.

Quanto ao mérito propriamente dito da acusação fiscal, observa-se que a obrigatoriedade de entregar os arquivos solicitados encontra-se estabelecida no art. 96, IV da Parte Geral do RICMS/02 c/c o art. 10, § 5°, art. 11 e art. 39, todos do Anexo VII do mesmo diploma legal.

Parte Geral - RICMS/02

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

Anexo VII - RICMS/02

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

.....

- Art. 11 A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.
- § 1º O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço

eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

.....

Da análise da impugnação apresentada, verifica-se que a Defendente em momento algum contestou, de forma expressa, as infrações em análise.

Pelo contrário, reconheceu as infrações, promovendo o pagamento do crédito tributário, conforme acima já esclarecido.

A constatação da não entrega ou entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos é objetiva e se encontra demonstrada pelo Fisco às fls. 10 dos autos, junto ao "Relatório de Autuação Fiscal" (fls. 05/07).

Conquanto a maior parte das irregularidades tenha sido sanada posteriormente à intimação do Auto de Infração, conclui-se pela correção da acusação fiscal e consequente exigência da Multa Isolada, por período, prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75, nos termos do demonstrativo de fls. 06.

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Por fim cumpre destacar que a Impugnante pede a redução (ou cancelamento) da multa isolada, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao órgão julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, § 3° da Lei n.º 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

"Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3°- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensória a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento.

Entretanto, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Maia Luz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

